





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

No dia 9 de dezembro de 2021, o acusado, dolosamente praticou o crime de racismo transhomofóbico, tipificado no art. 20, *caput* c/c § 2º, da Lei 7.716/89, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento da AD026/DF e MI 4733/DF, ao realizar comentário preconceituoso na rede social Instagram, em perfil aberto (@cacautv), que postou o vídeo de uma mulher trans brutalmente assassinada com golpes de facas em João Pessoa, em referência à chamada da matéria policial publicada no site fuoparaiba.com.br.

O perfil @cacautv publicou o vídeo na URL [https://www.instagram.com/tv/CXOqX5PDBnx/?utm\\_medium=copy link](https://www.instagram.com/tv/CXOqX5PDBnx/?utm_medium=copy_link), com os seguintes dizeres: “Mulher trans é assassinada com golpes de faca em João Pessoa, mais informações no fuoparaiba.com.br”.

Logo em seguida, aproximadamente 1 hora depois da postagem feita pelo perfil @cacautv, de acordo com o *print* colacionado na *notitia criminis*, o acusado, PAULO DE PÁDUA, por meio do perfil @paulo.padua1, fez o seguinte comentário: “**no mínimo estava com envolvimento em safadeza e coisa errada**”. Ato contínuo, redigiu segundo comentário: “**Oxe e existe mulher trans ? Nunca na face da terra. Ou você nasce mulher ou homem**”.<sup>1</sup> Veja-se:

---

1 1\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 3.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---



**cacautv** Mulher trans é assassinada com golpes de faca em João Pessoa, mais informações no [fuoparaiba.com.br](http://fuoparaiba.com.br)

3 h



**paulo.padua1** no mínimo estava com envolvimento em safadeza e coisa errada



2 h Responder



**paulo.padua1** Oxe e existe mulher trans ? Nunca na face da terra. Ou vc nasce mulher ou homem



2 h 1 curtida Responder

Destarte, o réu proferiu falas racistas (*hate speech*), disseminando, em tom agressivo e jocoso, discurso discriminatório e ofensivo, incitando e induzindo preconceito, contra a comunidade LGBTQIA+ (homofobia + transfobia), menosprezando aludidas coletividades, o que não pode ser relativizado apenas como forma de exteriorização de opinião. Além de tudo, as palavras do acusado revelam desprezo pela vida e dignidade humana.

Vale salientar que a liberdade de expressão, fulcrada no art. 5º, inciso IX, Constituição Federal de 1988, não é ilimitada e não alberga o discurso de ódio que propaga a violência e a intolerância contra coletividades e minorias na sociedade (STF, HC 82424).

Ademais, a transnacionalidade da postagem do acusado está comprovada, uma vez que foi realizada em rede social com visualização aberta ao público, com possibilidade de acesso no exterior, atraindo assim a competência federal (art. 109, inciso V, da Constituição Federal de 1988).

O MPF expediu ofício à Meta Platforms Inc., empresa responsável pelas redes





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

sociais Instagram e Facebook, solicitando a preservação dos dados da URL onde foram realizados os comentários pelo acusado.<sup>2</sup> Referida solicitação foi prontamente atendida, conforme e-mail de resposta.<sup>3</sup>

Além disso, foi solicitada à Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF a realização de coleta de prova, com extração de cálculo *hash*, visando a preservação da cadeia custódia, referente à URL do Instagram que contém o comentário racista proferido pelo perfil do usuário @paulo.padua1.<sup>4</sup> Dessa forma, a materialidade resta preservada, ainda que os comentários originais tenham sido deletados da rede social em questão, tudo isso registrado na Informação Técnica Complementar e Relatório de Pesquisa 1040/2022, acostados aos autos.<sup>5</sup>

A Meta Platforms Inc. também enviou relatório atestando a autoria das postagens realizadas por PAULO PÁDUA, informando dados como número IP “xxxxxxx”, telefone “xxxxxxx Verified”, nome “Paulo Padua”, perfil/conta “paulo.padua1”, e-mail “XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX” dentre outras informações técnicas de registro e cadastro.<sup>6</sup>

O acusado tomou ciência da investigação conduzida no PIC n. 1.24.000.001645/2021-13, por meio de seu advogado, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, OAB/PB nº 12.235.<sup>7</sup> Em seguida, 22/07/2022, o referido causidico protocolou petição eletrônica nos autos informando peremptoriamente o desinteresse na assinatura de acordo de não persecução penal.<sup>8</sup> Nessa mesma petição, o próprio acusado reconhece ser o autor das falas aqui imputadas: *“Da ‘manchete’ apresentada, seguiram-se vários outros comentários dos seguidores do jornalista. No foco da acusação se encontra o seguinte comentário do acusado: ‘No mínimo estava com envolvimento em safadeza e coisa errada’”*<sup>9</sup>.

Frise-se que, em 07/02/2023, o STF firmou entendimento acerca da inaplicabilidade de assinatura de acordo de não persecução penal quando da prática de crimes raciais.<sup>10</sup> No mesmo sentido, entende o *parquet* que a aplicação do instituto despenalizador previsto no art. 28-A do CPP e desproporcional às ações praticadas pelo

---

2 1\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 30.

3 1\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 32.

4 1\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 35.

5 1\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 36-44.

6 1\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 45-46.

7 53\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 1-5.

8 53\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 8-11.

9 53\_PDFsam\_1.24.000.001645.2021-13, p. 10.

10 STF. RHC 222599 / SC, rel. Edson Fachin.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

acusado, pois foram violadoras de caros valores sociais. Logo, a benesse processual é insuficiente para reprovação e prevenção do delito de racismo em todas as suas formas, conforme enunciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADO26/DF e MI 4733/DF.

Portanto, PAULO DE PÁDUA VASCONCELOS cometeu crime de racismo, tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, caput c/c § 2º, conforme interpretação constitucional dada pelo STF no julgamento conjunto da ADO26/DF e MI 4733/DF<sup>11</sup>, pois **praticou discriminação e preconceito racial transhomofóbico, por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza**, cuja pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Os comentários escritos por PAULO DE PÁDUA violam objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, IV, CRFB, que consiste em *"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."* Além do mais, a prática de racismo constitui crime **inafiançável e imprescritível**, sujeito à **pena de reclusão**, nos termos do art. 5º, XLII, CRFB.

Por tais razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente peça inaugural e seu processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório, no qual requer-se por:

- a) aplicação da **pena privativa de liberdade e multa**, em montante a ser proposto em alegações finais;
- b) a fixação do **valor mínimo para reparação dos danos sociais** causados pela infração, considerando os prejuízos causados a toda a coletividade (art. 387, inciso IV, CPP).

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA**  
Procurador da República

---

<sup>11</sup> Conduta típica, conforme interpretação constitucional pelo STF, a partir de 04/06/2019, data de publicação da ATA n.º 18, de 23/05/2019, no DJE n.º 119, divulgado em 03/06/2019.